

Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho**Código dos Impostos Especiais de Consumo**

([Texto consolidado](#) retirado da base de dados DataJuris)

Artigo 67.º**Isenções**

1 - Estão isentos do imposto as bebidas alcoólicas e o álcool quando utilizados:

- a) No fabrico de produtos não destinados ao consumo humano, desde que tenham sido desnaturados e distribuídos de acordo com a legislação em vigor;
- b) No fabrico de vinagres abrangidos pelo código pautal 2209;
- c) No fabrico de aromas destinados à preparação de géneros alimentícios e bebidas não alcoólicas de teor alcoólico adquirido não superior a 1,2 % vol.;
- d) Diretamente ou como componentes de produtos semiacabados, na produção de géneros alimentícios, com ou sem recheio, desde que o título de álcool não exceda 8,5 l de álcool puro por cada 100 kg de produto, no caso de chocolate, e 5 l de álcool puro por cada 100 kg de produto, nos restantes casos;
- e) Para a realização de ensaios de produção ou para fins científicos ou ainda como amostras para análise;
- f) Em processos de fabrico, desde que o produto final não contenha álcool;
- g) No fabrico de produtos constituintes não sujeitos ao imposto;
- h) No fabrico de produtos agroalimentares desde que se trate de vinhos modificados.

2 - Beneficia ainda da isenção do imposto a aguardente produzida em pequenas destilarias, aprovadas como entreposto fiscal, até ao limite de 30 l de produto acabado, por ano e por produtor, destinada ao seu consumo, e desde que não seja objeto de venda.

3 - Está ainda isento do imposto o álcool:

- a) Utilizado em fins industriais, nos termos do artigo 69.º;
- b) Distribuído sob a forma de álcool totalmente desnaturado nos termos fixados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 162/2013, da Comissão, de 21 de fevereiro;
- c) Destinado a consumo próprio dos hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos e privados;
- d) Destinado a testes laboratoriais e à investigação científica;
- e) Destinado a fins terapêuticos e sanitários;
- f) Utilizado no fabrico de medicamentos, tal como definidos na alínea ee) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto.

(Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

Artigo 108.º**Condições de comercialização**

- 1 - É proibida a comercialização no mercado nacional de produtos de tabaco que não satisfaçam as condições legalmente exigidas para o efeito, designadamente as que se afastem do quadro de características e do preço de venda ao público, conforme o disposto nos números seguintes.
- 2 - A comercialização de novas marcas de tabaco manufaturado, ou quaisquer alterações dos elementos de marcas já existentes, devem ser previamente comunicadas à autoridade aduaneira, com a antecedência mínima de 30 dias.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser indicados os seguintes elementos:
 - a) Características de apresentação das marcas, designadamente das embalagens, dizeres e módulos de venda;
 - b) Características físicas do produto;
 - c) Teores de condensado e nicotina;
 - d) Preço de venda ao público pretendido, com a adequada fundamentação.
- 4 - A possibilidade de comercialização das marcas nos termos propostos deve ser recusada quando não se mostrem cumpridos os preceitos legais relativos aos dizeres obrigatórios e aos limites dos teores de condensado e nicotina.
- 5 - A autoridade aduaneira comunica ao interessado a aceitação ou não do quadro de características proposto nos termos do presente artigo e a homologação ou não do preço de venda ao público, nos termos do artigo 112.º
- 6 - Os operadores económicos que comercializem produtos de tabaco que não se destinam a ser introduzidos no consumo no território nacional devem indicar previamente à estância aduaneira competente os preços de venda que seriam praticados se os produtos referidos se destinassem a ser introduzidos naquele território, bem como as subsequentes alterações desses preços.
- 7 - No caso de determinada marca de tabacos deixar de ser comercializada, o operador económico deve comunicá-lo à autoridade aduaneira, indicando a data em que tal ocorreu, considerando-se tacitamente revogada a autorização da comercialização e do respetivo preço de venda ao público se durante 12 meses seguidos não se proceder a qualquer introdução no consumo da marca em causa.

Artigo 112.º

Preço de venda ao público

- 1 - Os preços de venda ao público dos produtos de tabaco e as subsequentes alterações são comunicadas pelos fabricantes estabelecidos na Comunidade ou, se for caso disso, pelos seus representantes ou mandatários comerciais ou pelos importadores de países terceiros, considerando-se tacitamente aceites pela autoridade aduaneira, na ausência de decisão expressa desta, decorrido o prazo de 10 dias subsequentes àquela comunicação.
- 2 - Em casos devidamente fundamentados e dentro do prazo de 10 dias referido no número anterior, a autoridade aduaneira pode recusar a aplicação dos novos preços.

(Redação da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)